



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 119/2025

AUTORIA: VER. ROBERTO COTTA RAMALHO DOS SANTOS

DESTINO: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER PELA APROVAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da **VEREADOR ROBERTO COTTA RAMALHO DOS SANTOS** que “dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Pública de Saquarema e da outras providências”.

Inicialmente é necessário pontuar que o conselho é um mecanismo que viabiliza o controle participativo e de fiscalização, previsto na Constituição de 1988, e que compete ao Legislativo a iniciativa sobre matérias em não há reserva exclusiva ao Executivo.

Em nosso sentir a proposição não viola a harmonia e a independência dos poderes, pois o órgão não faz parte da estrutura organizacional do Executivo e seus membros não exercem função pública em sentido estrito, ou seja, não exercem uma função administrativa.

Desta forma o Vereador pode criar conselhos municipais, mas com a condição de que sejam **órgãos de fiscalização do Poder Executivo, formados pela sociedade civil e que não se integrem à estrutura administrativa do Executivo**. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu pela constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar para criar conselhos com esse objetivo.

Estes conselhos criados pelo Poder Legislativo são vistos como ferramentas de democracia participativa para fiscalizar as ações do Executivo, e não como parte da estrutura administrativa municipal que gerencia recursos ou políticas públicas.

Válido registrar que em nossa Lei Orgânica, no que tange a “Política Urbana”, o Art. 195 assevera que a **política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes**, e, o § 6º assegura a **participação popular através de entidades representativas, nas fases de elaboração e implementação do plano diretor, em Conselhos Municipais a serem definidas em lei de competência da Câmara Municipal**.

Cumpre frisar que em julgamento virtual encerrado no dia 9 de outubro de 2020, o Plenário do STF (Supremo Tribunal Federal), por 6 votos a 5, julgou constitucional a possibilidade de o Poder Legislativo editar lei para criar conselhos compostos pela sociedade civil para fiscalizar as atividades do Executivo. A decisão beneficiou a Câmara Municipal de São Paulo, que defendeu a constitucionalidade da iniciativa no tribunal, e passa a valer para todos os municípios do país.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

Neste Recurso Extraordinário (RE), de Nº 626946 a maioria do Plenário do Supremo Tribunal Federal votou pela tese a favor dos Conselhos, com o entendimento de que **“surge constitucional lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil, integrante da estrutura do Poder Legislativo, com atribuição de acompanhar ações do Executivo”**.

Outro ponto de destaque é que a decisão do STF foi julgada como um tema com **repercussão geral, ou seja, o entendimento de legalidade da criação de conselhos de representantes pelo Poder Legislativo passa a ser válido para todos os municípios do Brasil.**

Derradeiramente, após análise da propositura, no que tange à construção do texto e constitucionalidade, da legalidade, interesse cultural, legitimidade, não foi encontrado óbice capaz de impedir a tramitação regular nesta Casa legislativa e que importe em inconstitucionalidade, ilegalidade, vez que o PL atende ao interesse público.

Desta forma, o parecer desta Assessoria pela **APROVAÇÃO** da presente proposição.

ESSE PARECER NÃO É VINCULANTE, CABENDO A COMISSÃO DECIDIR ACERCA DA APROVAÇÃO OU REPROVAÇÃO.

Saquarema, 14 de outubro de 2025.

MARCELO ANDRADE SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
MAT. 591-4



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 119 de 2025

AUTORIA: VEREADOR (A) Roberto Ramalho

PARECER

Nós, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **APROVAÇÃO** da presente proposição.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 04 de novembro de 2025

WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA
Vereador – Presidente

EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Vereador

PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO
Vereador